



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 04/08/2000
C	Stolutti
	Rubrica

15

Processo : 13811.000137/94-05

Acórdão : 203-06.605

Sessão : 07 de junho de 2000

Recurso : 105.590

Recorrente : FAMILY COM. E IND. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Compete aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, os julgamentos em primeira instância de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. **Recurso não conhecido, por supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAMILY COM. E IND. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000137/94-05
Acórdão : 203-06.605
Recurso : 105.590
Recorrente : FAMILY COM. E IND. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pedido de compensação formulado pela empresa acima identificada, protocolado em data de 10.02.94, na repartição fiscal que jurisdiciona seu domicílio fiscal, visando compensar débitos vincendos do próprio FINSOCIAL, referentes ao período de dez/90 a mar/92, e da Contribuição Social criada pela Lei Complementar nº 70/91, nos períodos subseqüentes, com importâncias recolhidas à título de FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5%, no período de fev/90 a dez/90, no valor de 8.045,89 UFIR, devidamente atualizadas de acordo com os índices de acréscimos legais.

Às fls. 35/36 o Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, indeferiu o *pedido de compensação formulado, por falta de amparo legal, conforme Decisão nº 062, de 31/10/94.*

Inconformada, a petionária interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 38 a 57, anexando os documentos de fls. 58 a 141, requerendo a sua reforma, alegando que a empresa possui decisão transitada em julgado, proferida pela Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Ação Declaratória nº 90.0011126-9, outorgando-lhe o direito de recolher o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento). Pede, ainda, com base no art. 138 do CTN, a exclusão da incidência de multa e juros moratórios, por ter efetuado denúncia espontânea, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, requerendo o direito à compensação, devidamente atualizada, conforme art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91.

Em data de 17.02.95, a repartição de origem encaminhou os autos à DRJ/SPO/SECAV/SPO que, sem apreciar o recurso interposto, remeteu o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes (doc. fls. 142). Verificado tratar-se de matéria estranha a sua competência, os autos foram enviados a este Segundo Conselho de Contribuintes, conforme doc. de fls. 143.

Às fls. 145 a recorrente pede a anexação do instrumento de mandato e da 21ª alteração de seu Contrato Social (doc. fls. 146 a 154).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000137/94-05
Acórdão : 203-06.605

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Trata-se de petição objetivando a compensação do FINSOCIAL com recolhimentos que tiver que fazer, nos períodos subseqüentes à formulação do pedido, da Contribuição relativa à COFINS.

O recurso voluntário, entretanto, não pode ser conhecido, porquanto os Conselhos de Contribuintes tratam de recurso voluntário de decisões proferidas pelos Delegados de Julgamento.

Conforme consta do relatório acima, a impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada pelo Delegado da Receita Federal em SP - Oeste, em data de 31.10.94, subindo os autos a este Egrégio Conselho, após interposição, pelo sujeito passivo, de recurso voluntário dirigido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento da 8ª Região Fiscal (doc.fl.s.38 a 57).

A Portaria SRF nº 4.980/94 declara, em seu art. 2º, *in verbis*:

“Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

Tendo em vista a criação, através da Lei nº 8.748, de 09.12.93, das Delegacias especializadas em julgamento e, em observância aos preceitos expressos na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos LIII e LV, de que *“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”*, e *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* e, ainda, consoante o disposto na Portaria SRF nº 4.980/94, devem os autos serem apreciados e julgados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição do contribuinte, conforme o disposto no art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, autoridade essa que receberá o recurso interposto às fls. 38 a 57, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000137/94-05
Acórdão : 203-06.605

documentos anexos, como impugnação, resguardando-se, assim, o duplo grau de jurisdição contido no Decreto nº 70.235/72.

Pelos motivos expostos, ~~não conheço~~ do recurso interposto, por supressão de instância.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000



LINA MARIA VIEIRA